



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.006136/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.513 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente GLECIVAN BARBOSA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. UNESCO/ONU. ISENÇÃO.

O REsp nº 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD e das Agências Especializadas da ONU.

As decisões proferidas pelo STF e STJ, em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 21.387,99, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 13.664,41, já compensado o IRRF de R\$ 135,37 sobre os rendimentos omitidos, e da omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, no valor de R\$ 46.728,00, conforme se depreende da

notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.146,59 (fls. 18/23).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-27.946, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 48/57):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar	10.146,59
Multa de Ofício (passível de redução)	7.609,94
Juros de Mora (cálculo até 28/12/2007)	3.990,65
Total do Crédito Tributário	21.747,18

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Cooperativa Trab. cons. Solo Meio Ambiente Des. Agrícola Silv. - COTRADASP e Instituto de Educação Profissional do Estado de Alagoas. Valor: R\$ 11.564,41 (IRRF de R\$ 14,07) e R\$ 2.100,00 (IRRF de R\$ 121,30).

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD). Valor: R\$ 46.728,00.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi indeferida parcialmente, conforme Resultado anexado à fl. 22, verso.

Posteriormente, em 07/05/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/27, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

Inicialmente, informa que **concorda com a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 13.664,41 e requer o desmembramento do Imposto, para que efetue o pagamento da parte não litigiosa de forma parcelada.**

Em seguida, tece comentários a respeito da Organização das Nações Unidas - ONU e dos trabalhos desenvolvidos com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social dos povos.

Explica que, visando à agilização e à maior integração com a comunidade alvo, a ONU contrata profissionais nacionais dos Países Membros. Tais profissionais podem ser contratados como servidores das equipes-base, com vínculo laboral permanente, ou como prestadores de serviços autônomos, remunerados por tarefa ou flora trabalhada. Os servidores das equipes-base, como o impugnante, têm seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pela Organização.

Na situação dos autos, explica que é servidor do quadro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, no qual exerce função específica.

A Constituição Federal (art. 5º, § 2º) e o Código Tributário Nacional - CTN (art. 98) asseguram a vigência dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil signatário, bem como a supremacia dos mesmos em relação à legislação brasileira.

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950, dispõe na Seção 18 que os funcionários da ONU serão

isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas.

Já as relações entre o Brasil e o Organismo Internacional são reguladas pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pelo Decreto n.º 59.308, de 1966. O Acordo não estabelece distinções entre os diversos servidores do Organismo Internacional, estendendo os benefícios nele previstos para peritos, agentes e funcionários.

No tocante a legislação interna, assevera que o direito à isenção é garantido pelo art. 22, II do RIR/1999, que tem como base legal o art. 5º da Lei n.º 4.506, de 1964 e o art. 30 da Lei n.º 7.713, de 1988.

A seguir, aborda o disciplinamento da matéria por atos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. As orientações emanadas pela RFB, por meio de Pareceres CST e no Manual "Perguntas e Respostas" são no sentido de que somente os rendimentos decorrentes de prestação de serviços remunerados por hora são tributados pelo Imposto de Renda. Cita especificamente os Pareceres CST n.ºs 717, de 1979 e 03, de 1996.

Entende não ser necessária, para gozar da isenção, que os funcionários sejam do quadro efetivo do Organismo, mas, de qualquer jeito, assegura que possui vínculo laboral com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. A relação jurídica celebrada implica na existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho, tais como subordinação hierárquica, dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços.

Ressalta, ainda, algumas características específicas do contrato celebrado com o(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Como funcionário do Organismo, auferia salário e está sujeito às normas contratuais específicas, diversas da lei trabalhista brasileira e previdenciária.

Transcreve doutrina pátria a respeito do tema subordinação hierárquica nas relações de trabalho.

Conclui que, à vista das leis vigentes e das orientações emanadas da RFB, inclusive a publicação denominada "Perguntas e Respostas", qualquer contribuinte nas suas condições impugnante se inclui na categoria de funcionários do Organismo.

Desqualifica a obrigação de seu nome constar em lista prevista na IN SRF 208, de 2002, pois as normas que prevêm a isenção, não podem ser afrontadas por obrigações acessórias constantes de instruções normativas.

Segundo alega, há diversos precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes favoráveis em casos análogos ao seu.

Face ao exposto, requer a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento, com a finalidade de tornar inexigível o crédito tributário lançado.

Alternativamente, requer que seja considerado o desconto simplificado no limite máximo, como dedução na determinação da base de cálculo do Imposto, haja vista que ao declarar como não tributáveis os rendimentos auferidos, **era irrelevante a escolha do modelo de Declaração.**

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para alterar o modelo de formulário da declaração de ajuste anual de completo para simplificado, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 8.810,64, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 16/02/2009 (fls. 60), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 16/03/2009, recurso voluntário (fls. 63/78), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

. BREVE RESUMO DA DEMANDA

A Recorrente recebia salários mensais, tinha descontos de benefícios e desempenhava função específica no PNUD, fatos esses que demonstram uma situação incompatível com a função de técnico que presta serviços a este organismo sem vínculo empregatício, como a decisão recorrida entendeu ser os serviços prestados pela Recorrente.

. A DECISÃO RECORRIDA

. A INSENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA OS RENDIMENTOS AUFERIDOS

A decisão recorrida informa que não se aplica à Recorrente a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506/64, base legal do art. 23 do RIR/94, por entender que a Recorrente não se enquadra na categoria dos funcionários do PNUD/ONU que gozam da isenção do IR sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pela simples razão de não ser funcionária e sim uma técnica contratada, fundamentando sua análise tão somente no parágrafo único deste dispositivo, mostrando que a isenção se aplica "exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior".

Tal argumentação não se sustenta, pois, o disposto nos incisos I e III do mencionado artigo se destina a servidores estrangeiros como está expressamente no texto legal. Já o que está no inciso II se aplica, também, aos rendimentos do trabalho auferidos por servidores brasileiros, pois caso contrário não se justificaria a menção expressa aos estrangeiros nos demais incisos.

Além do mais, a prevalecer tal entendimento, ficaria sem amparo legal a isenção para os rendimentos recebidos pelos brasileiros que são "funcionários" dos organismos internacionais. Tanto que o art. 30 da Lei 7.713/88 determina que "permanecem em vigor as isenções de que tratam os arts. (...) e o art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964".

. O ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A legislação internacional - convenções e tratados dos quais o Brasil é signatário - que prevalece sobre a legislação pátria, a teor do § 2º do art. 52 da CF/88 e do art. 98 do CTN, prevê a isenção de impostos sobre os rendimentos recebidos pelos servidores das Nações Unidas e das Agências Especializadas, entre as quais se inclui o PNUD.

O Acordo Básico submeteu-se a processo legislativo próprio, tendo em vista sua aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 11, de 1966, e incorporou-se ao direito pátrio como lei especial. Como norma especialíssima, encontra consagração no art. 98 do CTN. É também o Acordo Básico a norma legal que ampara e legitima a presença e o trabalho dos servidores brasileiros dos organismos internacionais junto aos órgãos do governo brasileiro.

Ignorar o Acordo Básico, quando se trata dos servidores brasileiros dos organismos internacionais que prestam serviços no âmbito da assistência e cooperação técnica entre a ONU e o Brasil, é trazer esses servidores para o campo da ilegalidade.

Pelo Acordo Básico estão garantidos a todos - peritos, agentes e funcionários - os privilégios previstos nas Convenções sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, sem estabelecer distinção de categorias funcionais.

Da interpretação integrada da legislação que disciplina a matéria, se extrai que não são alcançados pela isenção tributária somente os salários recebidos pelos prestadores de serviços eventuais, isto é, sem vínculo empregatício e autônomos, em consonância com as disposições contidas na Resolução da ONU nº 76, de 07/12/1946.

. AS DISPOSIÇÕES CONVENCIONAIS

Tomando-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, tem-se no art. V, Seção 18, o tratamento a ser dispensado aos funcionários da ONU no que toca isenção de impostos sobre os salários e emolumentos recebidos por eles, abrangendo todos os funcionários do sistema das Nações Unidas.

Analisando o art. VI - Técnicos a serviço das Nações Unidas - Seção 22, se extrai que a Convenção estende aos técnicos privilégios nela previstos. Logo, por este dispositivo é garantido aos técnicos, independentemente dos funcionários citados no já citado art. V, o gozo dos privilégios e imunidades previstos na Convenção e que são necessários ao livre desempenho de suas missões.

. AS ORIENTAÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

No presente caso, somente interessa a orientação sobre a tributação dos rendimentos recebidos por brasileiros que prestam serviços ao PNUD. A decisão recorrida desconsiderou os contracheques que estão nos autos, comprovando a prestação de serviços sem interrupção, e, por conseguinte, o vínculo empregatício da recorrente com o PNUD.

Da aplicação da orientação emanada da SRF, exsurge a compatibilidade dos fatos, **qual seja somente os rendimentos recebidos pelos prestadores de serviços autônomos, portanto, remunerados por tarefa ou por hora, estão sujeitos à tributação.**

Tal orientação guarda consonância com a Resolução da ONU nº 76/1946 e o Acordo Básico aprovado pelo Decreto nº 59.308/1966.

Assim sendo, a tributação dos salários percebidos por servidora do PNUD em decorrência da prestação de serviços com vínculo empregatício, afronta as normas legais que disciplinam a matéria, com grave ofensa ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa.

. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

. A IDENTIDADE COM A MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA COM O OBJETO DA CONSULTA

São dezenas as decisões proferidas nos processos administrativos, inclusive CSRF, que durante sete anos, reconheceram a isenção de imposto de renda para os rendimentos pagos pelo PNUD a servidores brasileiros que desempenham função específica com vínculo empregatício naquele organismo internacional.

Registra que a matéria já chegou ao TRF1 e ao STJ, sendo proferidas decisões reconhecendo a isenção de imposto de renda para os rendimentos pagos pelo PNUD a servidor com vínculo empregatício.

Requer, ao final, a insubsistência do lançamento de ofício mantido pela decisão recorrida.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos pagos por Organismos Internacionais (Derc):

Insurge-se parcialmente, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada em sede de processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis para R\$ 60.392,41, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 8.810,64, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no que tange à isenção dos rendimentos recebidos, por ter atuado no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores do lançamento subsistente traçados na decisão recorrida (fls. 52/55):

Trata-se de atuação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e fonte situada no exterior (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). A contribuinte **impugna o lançamento**, argumentando que faz jus à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos do Organismo, haja vista atender aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal.

A contribuinte **não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 13.664,41)**. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada**, razão pela qual mantem-se o Imposto incidente sobre a mesma, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme será visto adiante, a contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários do Organismo que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, **pela simples razão de não ser funcionária e sim técnica contratado**, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

(...)

Verifica-se que a isenção prevista no art. 5º da Lei n.º 4.506, de 1964 **aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior**, caso contrário, o parágrafo único do artigo estabeleceria a tributação de outros rendimentos auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil como residente no exterior, o que seria um contra-senso.

Nenhum dos requisitos foi atendido pelo contribuinte, vez que não é servidor do Organismo e tampouco reside no exterior.

Todavia, a legislação brasileira reconhece que a fonte da obrigação de conceder a isenção é o tratado ou convênio internacional de que o Brasil seja signatário. Por tal razão, mesmo a contribuinte não sendo beneficiada pela isenção prevista no art. 5º da Lei n.º 4.506, de 1964, impõe-se a análise dos tratados e convenções internacionais vigentes a fim de saber se a contemplam, de outro modo, com a isenção de Imposto de Renda.

No caso em questão, os rendimentos foram recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, disciplinado pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto n.º 59.308, de 1966. Dispõe o artigo V do referido acordo: (...)

A IN SRF n.º 73, de 1998 confirma a interpretação feita da Convenção, isto é, rendimentos auferidos de Organismos Internacionais pelos residentes no Brasil estão sujeitas tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório, **exceto os recebidos por pessoas físicas aqui residentes relacionadas nas listas enviadas à Receita Federal pelos Organismos.**

Por fim, cite-se a publicação denominada "Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2005", editada pela Receita Federal, que esclarece acerca do tratamento tributário dos rendimentos auferidos pelos servidores do PNUD e das Agências Especializadas da ONU (Perguntas n.º 137 e 138): (...)

Do exposto até aqui, podemos concluir que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: **1) devem ser funcionários do Organismo Internacional, in casu, enquadrar-se como funcionário da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD; 2) seus nomes sejam relacionados e informados a RFB por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.**

Não restam dúvidas, de acordo com as alegações e provas contidas nos autos, que a contribuinte não pertencia ao quadro efetivo do(a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, ou seja, não era funcionária do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção. **Assim, podemos concluir que sua relação era apenas contratual e, portanto, sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional.**

(...)

Temos, então, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, decorrente da prestação de serviços contratuais, **não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recolhimento**, sem prejuízo do ajuste anual.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

Sobre o tema, tem-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.393/DF, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, **submetido ao regime de recurso repetitivo**, proferiu a seguinte decisão, ao teor da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, **firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.** No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas,

promulgada pelo Decreto 27.784/50, **não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.**

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cabe salientar que o § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF, assim expressamente determina:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo Recorrente, contratado no Brasil para prestar serviços no PNUD ou nas Agências Especializadas da ONU – importando inclusive tal decisão judicial, diga-se de passagem, **com a revogação da Súmula CARF nº 39**, pela Portaria nº 3, de 09/01/2018, que apontava a natureza tributável dos rendimentos auтуados – resta indevida a tributação nos moldes de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Neste contexto, ancorado no conjunto probatório produzido nos autos e aliado sobremaneira ao entendimento judicial formado em sede de **recurso representativo de controvérsia**, os rendimentos recebidos deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual afasto e declaro insubsistente o crédito tributário remanescente em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto